

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JULIANO SARMENTO BARRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes, José Alcebiades De Oliveira Junior, Juliano Sarmento Barra – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-292-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

As temáticas do grupo de trabalho sobre a Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações de Trabalho, Sociais I e Empresariais se caracterizaram por análises sobre a eficácia e efetividade da proteção jurídica às relações de trabalho, seja num contexto tradicional ou de um modelo tecnológico digital mediado pelas plataformas.

Nas discussões sobre a eficácia da proteção jurídica, questões como a necessidade de produção e modificação legislativa, e diferentes perspectivas sobre a interpretação jurídica tiveram como seu objeto problemas tradicionais e digitais, estabelecendo-se, aqui, como tradicionais aqueles não necessariamente afetos ao ambiente digital.

Para aqueles problemas aqui enunciados como tradicionais, os trabalhos discutem a falta de legislação que valorize a compliance como meio de proteção dos Direitos Humanos, analisam as consequências da degradação ao ambiente sobre as relações de trabalho, como a pejotização, as distinções de gênero numa perspectiva da sociedade do cuidado e a precarização dos direitos trabalhistas. Em síntese, essas contribuições analisam os problemas e contribuem com alguns caminhos.

A eficácia jurídica também é o objeto de trabalhos que se ocupam com o ambiente digital mediado por plataformas. As questões transitaram tanto sobre a configuração de vínculo empregatício, o impacto da Indústria 4.0 no meio ambiente de trabalho, a falta de proteção do Estado para as consequências da prestação do trabalho mediado por plataformas, a responsabilidades dessas empresas bem como o desafio da configuração de um direito fundamental à desconexão.

Sob as propostas relacionadas a efetividade da proteção jurídica do trabalho, análises sobre as questões de gênero e saúde diante do relatório da OMS, desigualdades que influenciam na busca do primeiro emprego, o exercício do controle de convencionalidade nas decisões sobre plataformas digitais, condições para um trabalho decente no contexto do corredor bioceânico, a inclusão de pessoas com transtorno com espectro autista no mercado de trabalho e análise crítica sobre a dissonância normativa sobre o capacitismo. Essas contribuições colocam em tensão entre o Direito e a sua capacidade normativa na sociedade.

Houve ainda uma proposta de reflexão sobre o Golpe de Estado de 1973, trazendo uma perspectiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ressaltando como que a flexibilização de direitos sociais caminhou em conjunto com num regime ditatorial.

De uma maneira geral, o grupo de trabalho ofereceu contribuições relevantes sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresarias, proporcionando o conhecimento sobre novas questões, problematizações e propostas sob perspectivas da eficácia e efetividade dos direitos num contexto tradicional e no ambiente digital. Fica o convite para a leitura e interlocução com os trabalhos desta obra.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS| URI)

Prof. Dr. Fausto Santos de Moraes (ATITUS EDUCAÇÃO | AIDIA)

Prof. Dr. Juliano Sarmento Barra (Mackenzie)

O IMPACTO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NOS DIREITOS SOCIAIS-FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR

THE IMPACT OF DIGITAL PLATFORMS ON WORKERS' FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

Júlio César de Carvalho Pacheco¹

Resumo

O artigo pretende investigar o impacto da era digital e da chamada Revolução 4.0, a partir da introdução da Inteligência Artificial, notadamente com o uso dos aplicativos e plataformas digitais de prestação de serviços, a exemplo do Uber, nos modelos de negócios empresariais, e como esses formatos de uso da mão-de-obra das pessoas afeta o núcleo dos direitos sociais fundamentais ligados à categoria trabalho e nas relações de trabalho, protegidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e Constituição da República. Busca identificar os atuais modelos de contratação de trabalhadores, chamados de prestadores de serviços, à luz dos direitos sociais, bem como investigar como o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal está enfrentando esse tema nos processos judiciais. Por fim, visa identificar instrumentos capazes de evitar ou minimizar os reflexos negativos destes modelos de contratos na vida dos trabalhadores. O estudo analisará, ainda, a flexibilização de direitos e a supressão de garantias dos trabalhadores nesses modelos de contratos.

Palavras-chave: Direitos sociais, Constituição, Inteligência artificial, Aplicativos de serviços, Uberização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the impact of the digital age and the so-called Revolution 4.0, resulting from the introduction of Artificial Intelligence, particularly through the use of apps and digital service-providing platforms, such as Uber, on corporate business models. It also aims to analyze how these forms of labor use affect the core fundamental social rights associated with labor and labor relations, protected by the Consolidation of Labor Laws and the Constitution of the Republic. It seeks to identify current models for hiring workers, known as service providers, in light of social rights, as well as to investigate how the Superior Labor Court and the Federal Supreme Court are addressing this issue in legal proceedings. Finally, it aims to identify instruments capable of avoiding or minimizing the negative impacts of these contract models on workers' lives. The study will also analyze the flexibilization of rights and the elimination of workers' guarantees in these contract models.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Constitution, Artificial intelligence, Service applications, Uberization

¹ Doutorando Direito da Atitus/FDV; Mestre Desenvolvimento, Direito e Cidadania (UNIJUÍ/RS); Pós-graduado Direito Processual Civil (Instituto Brasileiro de Estudos Processuais/Brasília-DF); Pós-graduado Direito Constitucional (ULBRA) e Pós-graduando Direito de Família (EBRADI-SP).

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo pretende-se analisar as transformações sociais, econômicas e políticas desencadeadas desde a Revolução Industrial até os dias atuais, com ênfase na crescente flexibilização e na supressão dos direitos sociais, sobretudo no período da chamada Revolução 4.0. Ao longo da história, os direitos trabalhistas e sociais surgiram como instrumentos essenciais para garantir a dignidade do trabalhador e o reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos.

No entanto, a partir do final do século XX e início do século XXI, especialmente sob a influência do neoliberalismo e da globalização, cresce a tendência de desmontagem das garantias sociais, impulsionada por políticas que priorizam a flexibilização, a desregulamentação e a maximização do lucro do capital financeiro.

Nessa conjuntura, a emergência das plataformas digitais e da inteligência artificial, intensifica o processo de precarização ao criar modalidades de trabalho que, embora utilizem a força de trabalho humano, carecem de proteção social e previdenciária adequada.

Este cenário evidencia uma transformação profunda nas relações de trabalho, que desafia os princípios constitucionais e os direitos fundamentais-sociais, colocando em xeque a própria noção de sociedade do trabalho e de direitos sociais como pilares do Estado democrático de direito.

O artigo utiliza o método indutivo e bibliográfico, partindo de observações ou fatos particulares para chegar a uma conclusão ou generalização mais ampla, utilizando a bibliografia especializada, a lei e a Constituição. Pretende analisar os impactos aos direitos sociais e dos trabalhadores à luz dos direitos sociais-fundamentais constitucionais.

2 FLEXIBILIZAÇÃO E INICIATIVAS POLÍTICAS DE SUPRESSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Inegavelmente, a Revolução Industrial (Século XVIII) produziu diversas e amplas mutações na sociedade, com o surgimento de novas profissões e modos de trabalho, desaparecimento de outros, incorporação de matérias-primas e mercados. De acordo com

Hobsbawm, a Revolução Industrial foi a mais radical transformação da vida humana segundo os escritos produzidos pela humanidade até os dias de hoje, referindo-se ao final do Século passado.

Com a incorporação do econômico ao político, há uma intervenção estatal na economia, com o estabelecimento de padrões jurídicos para as relações com o poder econômico, passando a se considerar o direito ao trabalho e do trabalho como item da organização do poder e do Estado. Amplia-se a partir deste momento histórico, o universo de direitos fundamentais, com a incorporação da dimensão econômica e produtiva do homem, reconhecendo a realização do trabalho como integrante da dignidade da pessoa humana (Jucá, 1997).

Paralelamente a este reconhecimento da importância dos direitos sociais e do seu surgimento nas primeiras Constituições do Século XX, ocorre, em contrapartida, um processo de desmontagem desses direitos, movimento articulado pelos setores econômicos e políticos que sustentam discursos e ações dando a falsa ideia de que a economia e o mundo moderno não sobrevivem com os patamares de direitos sociais constitucionalizados.

Chega-se ao final do Século XX e início do Século XXI com uma situação de reinado absoluto das teses flexibilizantes e precarizantes. Este reinado, segundo avaliação de Bauman, tem o objetivo de precarizar as relações de trabalho.

O resultado conjunto de assaltos diversos mas convergentes às linhas de defesa é o “reinado absoluto da flexibilidade”, que visa a “precarizar” e assim incapacitar as pessoas situadas em potenciais cabeças de ponte de resistência. O mais profundo impacto sociopsicológico da flexibilidade consiste em tornar precária a posição daqueles que são afetados e mantê-la precária. Medidas como a substituição de contratos permanentes e legalmente protegidos por empregos ou serviços temporários que permitem demissão incontinenti, contratos rotativos e o tipo de emprego que solapa o princípio do aumento de competência através da permanente avaliação do desempenho, fazendo a remuneração de cada empregado depender dos resultados obtidos por cada um no momento, assim como a indução à competição entre setores e departamentos da mesma empresa, o que torna completamente irracional uma posição unificada dos empregados – tudo isso produz uma situação de incerteza endêmica e permanente (2003, p.36).

De acordo com Vecchi (2021, p. 84), “nas últimas três décadas e meia, aproximadamente, presencia-se um ‘mundo marcado pelo discurso único’: o discurso do mundo globalizado, capitalista e neoliberal.” Esse novo primado das relações econômicas, políticas e sociais, ao contrário do que defendeu Keynes (1983), com medidas de suavização do sistema capitalista, com regulação dos entes estatais, é idealizado pelos neoliberais como um mundo desregrado, desregulamentado, com liberdade total para o mercado, priorizando, dentre outros temas a privatização das empresas estatais, a flexibilização de direitos sociais trabalhistas e previdenciários, com enxugamento dos direitos de proteção dos trabalhadores, a livre circulação dos capitais, isento de impostos, quebra dos monopólios e desregulamentação da economia (Vecchi, 2021).

O permanente combate aos direitos sociais (dos trabalhadores) nasce de setores bem identificados, ligados ao capitalismo, servindo como pauta econômica do ideário neoliberal¹, que tem definido como linha de ação no Século XX, sobretudo, e Século XXI, a luta pela conquista de poder; pela conquista de mercado. Tudo isso soa como algo natural, eterno e insuperável, sendo o protótipo de todas as dimensões da vida e, ainda, reconhecendo que tudo adquire a forma de mercadoria, inclusive a força de trabalho.

É inegável que o capital especulativo, conforme expressão de Vecchi (2021, p. 91) “se tornou predominante e mesmo sem criar riqueza, apropria-se de riqueza, num processo de tomada de riqueza como renda (tomada por “despossessão”, “açambarcamento”), acentuando a esterilização do capital produtivo.

Evidentemente que, esse processo de domínio neoliberal – com ênfase no capital especulativo – precisa neutralizar as democracias e a intervenção das massas, que clamam por mais direitos sociais e principalmente sua efetivação. Mas isso é assunto para outro artigo, neste importa discutir o impacto da inteligência artificial (era digital) nas relações de trabalho dos agentes que são vinculados a aplicativos de serviços e produtos.

A flexibilização é essencial para que as novas modalidades de trabalho, que envolvem pessoas vinculadas às plataformas de Inteligência Artificial (IA), mas sem vínculo de emprego, possam continuar a produzir lucros para as Big Techs, sem que estas corram o risco de ter que indenizar os direitos sociais trabalhistas.

¹ Na lição de Bedin (1997, p.107), “o neoliberalismo representa, seja como proposta teórica seja como experiência concreta, uma grande ameaça aos direitos do homem, em especial aos direitos econômicos e sociais, pois reivindica e conduz a uma concepção de direitos do homem típica do período histórico que chamamos pejorativamente de capitalismo neolítico”. Como resultado das políticas neoliberais, Bedin (1997, p.103), cita as políticas de “profundo corte nos gastos sociais, privatizações, desregulamentação da economia, aumento da concentração de renda e, para finalizar, supressão ou tentativa de supressão de várias conquistas históricas do homem trabalhador e do homem consumidor, ou seja, dos direitos econômicos e sociais”.

Assim sendo, esse fenômeno do receituário neoliberal, gestado pelos movimentos conservadores a partir da Conferência de Bretton Woods (1944), nos Estados Unidos, criou o FMI (Fundo Monetário Internacional), o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e a OMC (Organização Mundial do Comércio), como um tripé para comandar a economia mundial, sob a tutela dos americanos e o dólar como moeda internacional para os negócios, se intensificou com o processo de globalização, no final da década de 80, e ampliou suas amarras econômicas, políticas e sociais com o desenvolvimento do capital financeiro especulativo.

Não há dúvida, nas palavras de Poglia (2025, p. 29) que “é o neoliberalismo que informa a política de globalização neoliberal, apostando na imposição de um mercado único de capitais à escala mundial, fundamentado na liberdade absoluta de circulação de capitais”. Essa hegemonia e supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo, aliada à tecnologia digital, é que permite o avanço sobre os países de estruturas de prestações de serviços com o uso da mão-de-obra do trabalhador, sem amarras contratuais que efetivem direitos mínimos de proteção do trabalho e previdência. O capital e a tecnologia se encarregam de arregimentar exércitos de trabalhadores aprisionados sob um sistema de tecnologia (aplicativo), garantindo lucro imediato, sem qualquer risco econômico.

Foi a crise de 2008 que fez com que o capital financeiro global se reestruturasse no rumo da tecnologia digital, com uso da internet e dos telefones celulares e smartphones nas mãos de todas as pessoas (incluindo possíveis empreendedores) sob controle de plataformas de serviços digitais.

Por detrás do discurso da classe dominante em defesa da denominada “flexibilização”², sob a suposta possibilidade de abertura de postos de trabalho e a necessária especialização das relações de trabalho, exsurge o objetivo de alterações normativas que, na maior parte das vezes, redunda na eliminação de direitos sociais da classe trabalhadora.

De acordo com Pochmann (2002, p. 144-145), “o período atual, marcado pelo predomínio da modernização conservadora, assegura autonomia empresarial para levar adiante o processo de reprodução capitalista, conjugado com a precarização dos rendimentos assalariados”.

² Para se compreender a flexibilização dos direitos sociais é preciso analisar os efeitos da globalização em economias subdesenvolvidas como o Brasil. A globalização é, na verdade, causa e efeito de todas as normas flexibilizantes de direitos. A globalização, ao contrário do que é dito pela classe dominante, que detém os meios de produção material, não é global. A globalização é excludente e elitista, por isso deixou de fora a América Latina, Índia, África e o Leste Europeu, que ao invés de se beneficiarem da chamada globalização econômica, acabaram sendo vítimas do processo.

Precisamente, no século XXI, o mundo convive com o aumento do desemprego e ao mesmo tempo a corrosão dos direitos dos empregados, uma contradição que desnuda o objetivo central do capitalismo. Segundo Antunes (2020, p. 27), no livro “O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital”, a vida anda difícil para os empregados e para os desempregados:

(...) ao mesmo tempo que se amplia o contingente de trabalhadores e trabalhadoras em escala global, há uma redução imensa dos empregos; aqueles que se mantêm empregados presenciam a corrosão dos seus direitos sociais e a erosão de suas conquistas históricas, consequências da lógica destrutiva do capital que, conforme expulsa centenas de milhões de homens e mulheres do mundo produtivo (em sentido amplo), recria, nos mais distantes e longínquos espaços, novas modalidades de trabalho informal, intermitente, precarizado, “flexível”, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando.

O mundo do trabalho reconhece que o capital optou pelo trabalho abstrato que é absolutamente desestruturante para a humanidade, enquanto o trabalho que tem sentido é o estruturante para as pessoas, o trabalho concreto, voltado a produzir bens socialmente úteis (Antunes, 2020, p. 28). O capital, evidentemente, não está preocupado com a produção de bens socialmente úteis, mas sim de bens que vendam, que interessem aos consumidores e que, preferencialmente, retroalimentam o desejo de ter mais e comprar mais, servindo assim à lógica do mercado.

O trabalho emancipa e aliena, humaniza e sujeita, libera e escraviza, e, nesse contexto, exige uma reflexão da sociedade quanto ao potencial emancipador e transformador do trabalho, que é o trabalho necessário para a humanidade, na medida em que tende a produzir bens socialmente úteis, ao contrário do trabalho que desumaniza.

3 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na história constitucional mundial, a primeira constituição a trazer direitos sociais³ e

³ Segundo Silva (2005, p.183-184), os direitos sociais representam prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de

trabalhistas foi a Constituição mexicana de 1917, que incluiu no seu texto uma Declaração de Direitos Sociais, dedicando um título exclusivo ao trabalho e à previdência social, seguida pela Constituição soviética de 1918 e pela Constituição alemã de Weimar, de 1919, dando margem para, no mesmo ano, surgir a OIT – Organização Internacional do Trabalho (Corrêa, 2002). Também podem ser referidos como precursores dos direitos sociais a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; a Carta francesa de 1848; o Manifesto Comunista (1848) e a Carta Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII (1891). No Brasil, conforme Bonavides (2004), os primeiros direitos sociais surgem na Constituição de 1934.

Mas, antes mesmo de serem constitucionalizados, os direitos sociais nasceram como direitos humanos de segunda geração ou dimensão, como alguns defendem, classificados assim segundo a linguagem da ONU (Organização das Nações Unidas), na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, que os tipificou em gerações, deixando para a primeira geração com os direitos civis e políticos, e na segunda geração os direitos sociais e econômicos (Corrêa, 2002)⁴.

Na Constituição da República do Brasil, os direitos sociais estão inseridos no Capítulo II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Assim, os direitos dos trabalhadores, contemplados no capítulo II dos direitos sociais, por este esquema de garantias constitucionais concebido pelo constituinte de 1988, são elevados à condição de direito fundamental. Em outras palavras, se os direitos sociais estão elencados em um capítulo que está sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, é certo que os direitos sociais, como o trabalho, são direitos fundamentais do homem, sendo normas de aplicabilidade imediata e de eficácia plena, consoante o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, intangíveis por emendas ou reformas, por força da inclusão destes nas cláusulas pétreas, consoante determina o artigo 60, § 4º, IV, da CF/88.

A Constituição Federal arrola os chamados direitos sociais no artigo 6º, incluindo entre estes o “trabalho”. E já no artigo 7º, validando a importância do direito dos trabalhadores, apresenta um rol de trinta e quatro incisos e um parágrafo único com o rol de direitos assegurados à classe de quem trabalha.

vida aos mais fracos; direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade.

⁴ Os direitos sociais são o direito ao trabalho e à liberdade de trabalho, direito ao salário mínimo, à jornada de quarenta e quatro horas semanais de trabalho, ao descanso semanal remunerado, a férias anuais remuneradas acrescidas de um terço do valor do salário, direito à liberdade sindical, direito de greve. Não menos importantes direitos de segurança geração são os direitos à saúde, à educação, à segurança social, à habitação, enfim, direitos de acesso aos meios de vida e de trabalho. Esses direitos de crédito são chamados direitos econômico-sociais e culturais, caracterizadores não mais do Estado liberal-burguês, mas do Estado de bem-estar, Estado

No entanto, apesar desse extenso rol de direitos sociais garantidos aos trabalhadores, muitos deles, por necessitarem de uma complementação legislativa, acabam por não sair do papel, criando lacunas de aplicação, como é o caso do direito à proteção contra a automação.

4 COMO AS PLATAFORMAS E A REVOLUÇÃO 4.0 IMPACTAM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES

É inegável que a inteligência artificial e as tecnologias digitais produzem uma mudança geral sem precedentes na vida das pessoas e nas relações sociais, econômicas e políticas, como também é indiscutível que traz grandes vantagens.

Reconhecer as vantagens que a inteligência artificial possibilita, entretanto, não é um convite para que a humanidade exalte essas inovações de modo acrítico, bem como não admite que seja passivamente suportada, nas palavras de Ferrajoli (Abellán e Matida, 2025)

Um termo tem sido recorrentemente referido em trabalhos técnicos e nas mídias em geral: a Indústria 4.0.⁵ Também chamada de Quarta Revolução Industrial ou Revolução 4.0, a Indústria 4.0 envolve a integração de tecnologias digitais inteligentes em processos industriais, com a promessa de maior produtividade, flexibilidade e eficiência. Podem ser consideradas nesse conjunto de tecnologias a Internet das Coisas (IoT) industrial, inteligência artificial (IA), big data, robótica e automação, dentre outras modalidades.

Segundo Bolzan de Moraes (2018, p. 892), é possível identificar três consequências imediatas do desenvolvimento da IA, com a utilização dos metadados que tornam viável o *big data*, a saber:

- 1) a possibilidades de *incitamento* de condutas – e.g. por meio de assistentes digitais pessoais; 2) a *prescrição* de “desejos” – como a concessão de acessos bancários a partir de análise de dados cadastrais(dos) e; 3) a *coerção* – quando dita condutas, como no campo do trabalho, fazendo surgir o que É. Sadin nomeia como uma “mão invisível automatizada” e uma sociedade baseada nos dados (data driven society) que permite que todo o real possa ser analisado e passe a ser monetizada e/ou utilizado utilitaristicamente.

social ou Estado-providência (Corrêa, 2002).

Esta mão invisível automatizada, no contexto da Sociedade Informacional, se projeta sobre o trabalho humano, a partir da Revolução 4.0, trazendo consequências devastadoras, conforme analisou Bolzan de Moraes (2018, p. 892-893) no artigo O Estado de Direito “Confrontado” pela “Revolução da Internet”! ao contrapor estas novas tecnologias com o trabalho humano e descrever os problemas contingentes decorrentes deste processo. Uma das consequências é o fim do trabalho humano, repaginando o capitalismo, transformando-o em “capitalismo de serviços baseado nas plataformas”, “ao estilo Uber, Air BNB, entre outras – que, agora, tem como objeto a ‘venda de serviços’ e não mais da ‘de bens e de produtos’.”⁶

sobre o próprio fundamento destes, qual seja, o *trabalho humano* que funda a “Sociedade do Trabalho”. Este, agora, confrontado com as novas tecnologias da nomeada Revolução 4.0 – alicerçada na inteligência artificial (IA) e na internet das coisas (IC) – que projeta o “fim” do trabalho humano, bem como uma nova transformação capitalista, para o dito “capitalismo de serviços” – por nós nomeado “capitalismo de serviços baseado em plataformas” – ao estilo UBER, Air BNB, entre outras – que, agora, tem como objeto a “venda de serviços” e não mais da “de bens e produtos”.

Otimistas e pessimistas discutem o futuro do trabalho e do Estado (Liberal) Social (Democrático) de Direito a partir desta Revolução 4.0, questionando se este por vir resultará em uma sociedade da “libertação do homem do jugo do trabalho” ou será uma sociedade que se livrará do homem? (Bolzan, 2018).

Maréchal (2000, p. 207) já advertia no início deste século, que “as novas tecnologias não trazem consigo um modo de organização social particular, mas podem, pelo contrário, abrir quer para um mundo que respeite os homens e a biosfera quer para um universo à mercê da lógica dos mercados”.

No caso das plataformas do Uber, o trabalho humano não é dispensável, ao contrário,

⁵ Essa proposta nasceu na Alemanha, em 2011, concebida para gerar um novo e profundo salto tecnológico no mundo produtivo (em sentido amplo), estruturado a partir das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC), que se desenvolvem de modo célere. (Antunes, 2020, p. 16).

é, neste momento, condição necessária até que veículos pilotados por robôs substituam os humanos. Porém, embora presente o humano nestas relações, evidencia-se a falta de proteção trabalhista e previdenciária dos trabalhadores, além dos incentivos à sua desumanização.

O ponto comum destas tecnologias e atividades profissionais é que elas obliteram as relações de assalariamento, causando agravamento nas relações de exploração do trabalho. A Uberização, representada pela atividade de pessoas ligadas ao aplicativo Uber é o maior exemplo da maximização da mais-valia.⁷

Segundo Antunes (2020, p.12-13), a Uberização pode ser definida como “um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de “prestação de serviços” (...). Neste sistema, “as empresas ‘lioofilizadas e flexíveis’, impulsionadas pela expansão informacional-digital e sob comando dos capitais, em particular o financeiro, vêm impondo sua trípode destrutiva sobre o trabalho” (Antunes, 2020, p.13).

Palavras como intermitência no trabalho, flexibilidade, terceirização⁸, contrato de zero hora, subemprego, subutilizações etc, viraram o novo jargão do capital, integrando um novo ajuste inseparável do léxico e da pragmática da empresa corporativa global.

Tal sistema ajusta-se de forma ideal nos modelos administrados pela Uber, nas palavras de Antunes (2020, p.14):

(...) trabalhadores e trabalhadoras com seus automóveis arcaram com as despesas de seguros, gastos de manutenção de seus carros, alimentação, limpeza etc., enquanto o “aplicativo” se apropria do mais-valor gerado pelo sobretrabalho dos motoristas, sem nenhuma regulação social do trabalho.

⁶ Plataformas digitais são mercados digitais que conectam provedores de serviços (motoristas) a usuários (passageiros) por meio de um aplicativo; operam com base em tecnologia, utilizando aplicativos para celular que conectam pessoas que precisam de transporte com motoristas que desejam oferecer esse serviço.

⁷ “O trabalhador se torna tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria” (Marx, 2004, p. 80).

⁸ Segundo Antunes (2020, p. 179), “a expansão da terceirização nos mais diversos ramos econômicos se efetiva de modo múltiplo: nos tipos de contrato, na remuneração, nas condições de trabalho e de saúde e na representação sindical. As denominadas modalidades *atípicas* de trabalho, como “empreendedorismo”, “cooperativismo”, “trabalho voluntário” etc, se configuram gradualmente como formas de ocultamento do trabalho assalariado, permitindo aumentar ainda mais as distintas formas de flexibilização salarial, de horário, funcional ou organizativa.

Os detentores do capital (sobretudo o capitalismo financeiro) passaram a investir em tecnologias de informação e comunicação, alterando a lógica construída a partir da globalização, na década de 90, que privilegiava a transferência de células industriais para países e continentes em busca de mais lucros, focados em mão-de-obra barata, isenções de impostos e legislações trabalhistas frágeis. Hoje, as plataformas podem chegar em qualquer canto do mundo, acionadas por aparelhos de celular, smartphones e similares, e automaticamente aprisionam massas de trabalhadores em sistemas de prestação de serviços alheios à lei trabalhista.

O principal argumento para conquistar esse trabalhador flexível envolve uma lógica psicanalítica, fazendo com que o empreendedor, o dono do carro ou motocicleta, se imagine um dono de negócio, um empresário, quase-burguês, que não se dá conta de que o sistema está explorando esta atividade profissional. No dizer de Antunes (2020, p. 36), são empreendedores, uma mescla de *burguês-de-si-próprio* e *proletário-de-si-mesmo*.

O Uber não é o dono do bem de produção e não arca com os custos da atividade profissional, desde a oferta do veículo (instrumento de trabalho) para o exercício da atividade, os gastos de manutenção do carro, revisão, limpeza, troca de pneus, abastecimento de combustível, pagamento de impostos, enfim, é o trabalhador que suporta todos os custos de produção, mas tem que dividir os lucros com o dono do conhecimento digital, o proprietário do aplicativo. O que o Uber oferta é o conhecimento, a *expertise*, a tecnicidade, e em contrapartida recebe de 25% a 40% do ganho em cada corrida realizada pelo motorista, que coloca nessa atividade a sua força de trabalho. Em alguns casos, dependente de situações como períodos de alta demanda, os percentuais retidos pelo Uber são de 70%. Além disso, o aplicativo pode cobrar taxas de serviços e taxas de cancelamento. O motorista não precisa cumprir jornada de trabalho, mas se não cumprir jornadas extensas, sua renda será ínfima, podendo, ainda, sofrer represálias em caso de se recusar as solicitações de clientes⁹.

Conforme as palavras de Antunes (2020, p. 37):

Submetidos a essas modalidades de trabalho, com contratos “zerados”, “uberizados”, “pejotizados”, “intermitentes”, “flexíveis”, os trabalhadores ainda são obrigados a cumprir “metas”, impostas frequentemente por práticas de assédio capazes de gerar adoecimentos, depressões e suicídios.

Como exemplificação, basta fazer um cálculo aritmético simples com base no salário mínimo de R\$ 1.518,00 e considerando uma média de ganhos por hora de um motorista de Uber. Se assumirmos que o motorista consegue ganhar aproximadamente R\$ 25 por hora líquida (após despesas e taxas), podemos calcular assim: Valor mensal desejado: R\$ 1.518,00; ganho médio por hora: R\$ 25; horas necessárias por mês: $R\$ 1.518 \div R\$ 25 = 60,72$ horas. Portanto, aproximadamente 15 horas por semana, trabalhando com uma média de R\$ 25 por hora, seria suficiente para atingir o salário mínimo de R\$ 1.518, ao final do mês.

Por outro lado, um motorista profissional, vinculado a uma empresa, com Carteira de Trabalho registrada, poderia receber três vezes este valor, trabalhando 44 horas semanais, com o direito a 13º salário, férias, FGTS, contribuições sociais, vinculação à previdência social para fins de aposentadoria, e outros benefícios como vale-transporte e vale-alimentação, além de não precisar utilizar o próprio veículo na atividade laboral.

Ao fim e ao cabo, nas relações vivenciadas entre plataformas digitais (aplicativos) e trabalhadores (sem qualquer vínculo empregatício), este último está totalmente alheio ao processo de produção da riqueza, tendo acesso ao produto final apenas, ou seja, o aplicativo. Há uma espécie de “desespecialização” dos operários profissionais, utilizando a expressão de Antunes (2005, p. 61), seguindo um modelo já iniciado com o Toyotismo e fordismo: “Os trabalhadores qualificados enfrentaram esse movimento de *desespecialização* como um ataque à sua profissão e qualificação”. Tal situação enfraqueceu o poder de negociação dos trabalhadores e os sindicatos.

Não é muito diferente do que ocorre nos modelos atuais, com a intensificação desta não especialização enfrentada no mundo do Uber, visto que qualquer pessoa pode ingressar no sistema desde que tenha o bem de produção, o veículo, e a habilitação de motorista, e ao ingressar nesse mundo virtual administrado pelo algoritmo sofre um processo de desidentidade entre indivíduo e gênero humano, como constara Marx, em seus Manuscritos, ao analisar as consequências do Toyotismo. Assim, o ideário do trabalhador se submete ao capital, com sujeição do *ser* que *trabalha* ao espírito da “Uberização”, à família da “Uberização”, como se todos os que trabalham neste ramo pertençam a uma só família, coletiva e associativa, sem a percepção da manipulação digital a que estão submetidos.

⁹ Em 2017, os assédios que ocorreram na empresa Uber assumiram uma dimensão tão grave que levaram, inclusive, à demissão de seu CEO, envolvido nessas práticas escusas que se repetem em muitas empresas globais (Antunes, 2020, p. 37).

A evidência deste domínio é identificável, inclusive, nos modelos criados em regiões e microssistemas com a concorrência de outros aplicativos de prestação de serviços, como o 99, Guri, utilizados na região de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, que reproduzem a mesma lógica do Uber, implementando percentuais distintos de taxas de lucro e dividendos para o dono do veículo, desconhecendo o regime de trabalho e os direitos celetistas. Movimentos contra hegemônicos que, neste momento, poderiam propor a criação de grupos de cooperativas de trabalhadores - com bens de produção coletivos e divisão igualitária de lucros -, não estão surgindo nas cidades para se contrapor à lógica capitalista do algoritmo.

Notadamente, o que o capital exige neste novo modelo é o trabalho mais “flexível” possível, desonerando os empresários dos custos de direitos sociais. Antunes (2020, p. 38) diz que “o fundamento dessa pragmática que invade todo o universo global do trabalho se evidencia.¹⁰ Na empresa ‘moderna’, o trabalho que os capitais exigem é aquele mais “flexível” possível”. Nessa lógica, o que se quer é o trabalho “sem jornadas pré-determinadas, sem espaço laboral definido, sem remuneração fixa, sem direitos, nem mesmo o de organização sindical” (Antunes, 2020, p. 38).

O curioso desta inovação do capitalismo¹¹ – via inteligência artificial e internet de um modo geral – é que se no passado, como advertiu Marx (2025, p. 213), “o produto é propriedade do capitalista, e não do produtor direto, o trabalhador”, ao se referir ao que o operário produz durante o dia da força de trabalho adquirido pelo patrão, naquele sistema o capitalista fornecia todos os meios de produção e corria o risco próprio da atividade. Agora, isso não ocorre, o trabalhador oferece os meios de produção, o dia da força de trabalho, a produção do produto ou serviço, e o capitalista ganha o lucro majoritário porque é o dono do algoritmo que permite a execução do aplicativo. Os riscos são todos do trabalhador.

Neste caso, o custo do serviço para o dono do capital, o proprietário da plataforma Uber, é mínimo, sobretudo porque o desenvolvimento da tecnologia espraia-se para o mundo todo, reduzindo os custos financeiros, e ampliando o exército de pessoas dedicadas diariamente a transportar pessoas com seus próprios carros, garantindo taxas de lucros diretas para o aplicativo.

Nesse sentido, Cremades (2009, p. 231), identificou precisamente que as novas

¹⁰ Na Itália foi criado o sistema do pagamento por *voucher*. Nesse modelo, os assalariados ganham um *voucher* por horas trabalhadas. Podem trocar os *vouchers* pelo equivalente monetário, de acordo com o salário mínimo legal. Em Portugal, sistema semelhante ocorre com o pagamento por meio dos “recibos verdes” (Antunes, 2020, p. 37).

¹¹ Segundo Cremades (2009, p. 225), “é a mudança produzida neste último fator, a tecnologia, que está afetando o restante dos elementos clássicos do capitalismo, provocando uma releitura deles, o que acaba originando uma importante transformação em todo o sistema”.

tecnologias, que pode ser chamada de disruptiva, reduziu os custos de produção:

Mas a aparição de novas tecnologias, a digitalização da economia, frutificou um novo tipo de tecnologia, que muitos denominam “disruptiva”. Essa tecnologia possui várias dimensões. Por um lado, está orientada ao processo e trouxe como benefício uma redução significativa dos custos da produção. Por outro, a própria tecnologia converteu-se em um bem de consumo: em novos produtos e serviços ao alcance dos consumidores. Sob este outro ponto de vista, cada vez mais é possível conhecer os perfis ou modelos de compra, os padrões de consumo, possibilitando um ajuste mais fino entre o que se produz e o que demandam as pessoas.

Marx (2025, p. 53), ao abordar a mais-valia, chamou a atenção para o mais-trabalho contido na mercadoria (serviço) que faz ampliar o lucro do capital. Segundo ele,

O mais-trabalho contido na mercadoria não custa nada ao capitalista, embora custe, tanto quanto o pago, trabalho ao trabalhador e embora, tanto quanto aquele, gere valor e entre na mercadoria como elemento formador do valor. O lucro do capitalista provém de que ele tem para vender algo que não pagou.

No contexto da Uberização, a mais-valia é intensificada porque a Uber, como plataforma, não investe em bens de produção (como veículos) diretamente, nem em contratos de trabalho formais com todas as garantias dos direitos sociais, mas sim explora a força de trabalho dos motoristas, remunerando-os com uma porcentagem do que eles geram, o que caracteriza a apropriação intensificada da mais-valia.

O sociólogo português João Pedrozzo ao falar dos riscos da inteligência artificial no VIII Sociology of Law – Direito e Sociedade Latino Americana Frente às Mudanças Climáticas¹² resumiu em três grandes riscos os impactos da inteligência artificial no Direito do Trabalho: a) o risco de discriminação, b) o aumento da vigilância e c) o acentuar da

¹² O VIII Sociology of Law foi realizado de 3 a 5 de setembro de 2025, em Canoas, promovido pela Universidade La Salle.

precarização, referindo-se, neste último caso, ao agir das plataformas digitais.

Enfatizou que este acentuar da precarização decorre da automatização e a “uberização”, que põe em risco as contribuições históricas que produziram a proteção dos direitos sociais em todo o mundo. Também geram maior flexibilidade dos mercados de trabalho e, sobretudo, a redução das regulações protetoras para o trabalhador. Nesse passo, as desigualdades sociais e a insegurança econômica tendem a se agravar ainda mais.

Do ponto de vista da relação do trabalhador “uberizado” com as plataformas, se verifica ainda o fenômeno da invisibilidade, isso porque a interação entre os trabalhadores com o dono do negócio se dá por meio de um “sistema” e não com seres humanos. Naturalmente, essa relação priva o trabalhador de oportunidades de feedback ou discussão e negociação com o seu chefe imediato, como seria geralmente o caso de empregos fora da internet.

O “sistema”, contudo, vigia constantemente o trabalhador, monitora os seus horários de trabalho, seus itinerários, define o preço do serviço, recebe avaliações de clientes – sem a presença ou participação do motorista – e exclui o trabalhador quando pelas suas análises não transparentes não tem mais interesse pela prestação de serviços. Esta rescisão é operada imediatamente, sem qualquer indenização ou reparação ao trabalhador, deixando-o com o ônus do desgaste do veículo decorrente de todo o período dedicado a servir a plataforma.

4.1 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A IA E O DIREITO DO TRABALHADOR

O tema dos direitos dos trabalhadores frente ao modelo de contratação por meio de plataformas digitais escapou do âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em razão das regras processuais brasileiras que permitem o manejo do recurso extraordinário (RE) destinado a produzir tema de repercussão geral. O RE no Supremo Tribunal Federal (STF) n.º 1.446.336 foi analisado, preliminarmente, foi reconhecida a repercussão geral, mediante a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO. ARTS. 5º, II E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A

controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora de plataforma digital tem repercussão geral.

Instaurada a repercussão geral, o RE ensejou o surgimento do Tema de Repercussão Geral n.º 1.291, ainda pendente de julgamento pelo plenário do STF, com a seguinte redação: *Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital.*

O Tema pretende analisar o Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, IV; 5º, II, XIII; e 170, IV, da Constituição Federal, a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa criadora e administradora da plataforma digital intermediadora.

O acórdão que deu origem à repercussão geral foi julgado pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício entre trabalhadora e a Uber.

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho assentou que, diante do conjunto fático-probatório, estão presentes os requisitos da existência de vínculo empregatício, nos moldes dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas e, acrescento, o princípio da primazia da realidade, essencial na avaliação da prova. No julgamento, a 8ª Turma do TST, consignou que:

- i) a Uber é uma empresa prestadora de transporte e, não, uma plataforma digital;
- ii) a Uber fixa o preço da corrida, sem nenhuma ingerência do motorista prestador;
- iii) a Uber realiza o cadastramento, delimitando exigências mínimas, aceitando ou rejeitando o motorista;
- iv) a Uber é quem fixa o percentual da empresa a ser descontado;
- v) o motorista não possui nenhum tipo de controle em relação ao preço das corridas;
- vi) a única autonomia do motorista restringe-se a definir horários e aceitar ou recusar as corridas;
- vii) a Uber efetua unilateralmente o desligamento do motorista, caso ele descumpra alguma norma interna;
- viii) o motorista não possui autonomia para escolher clientes, mas, tão-somente, corridas; e, por fim,
- ix) a subordinação jurídica se caracteriza pelos meios telemáticos e informatizados

de controle (parágrafo único do art. 6º da CLT), o que afastaria qualquer tese relacionada à atividade-fim ou subordinação objetiva/estrutural.

Em seu recurso, a Uber aponta ofensa aos artigos 1º, IV; 5º, II e XIII; e 170, IV, da Constituição da República, ou seja, defende a contratação sem reconhecimento de vínculo com base nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, concretizados na prática por todo o novo modelo de negócios de “economia compartilhada” de trabalho intermediado por plataformas tecnológicas. Por fim, sustenta que a aplicabilidade da CLT à modalidade de contratação regulamentada pela Lei 13.640/2018 ofende o artigo 5º, II, da Constituição da República do Brasil¹³.

O Tema 1291 do STF, como dito antes, ainda não foi julgado. Ele está pendente de julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, houve uma audiência pública sobre o tema, e o ministro do STF Gilmar Mendes, em decisão sobre outro tema (Tema 1389-Pejotização), deixou claro que a discussão sobre o vínculo de trabalhadores de aplicativos seria tratada especificamente no Tema 1291, afastando a suspensão nacional de processos de "pejotização" para esses casos.

O recurso extraordinário que gerou a inauguração da repercussão geral foi interposto pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda em face de Viviane Pacheco Camera e reúne dezenas de *amicus curie*, o que sinaliza a grande repercussão econômica, social e política do tema, envolvendo os interesses de grupos econômicos e sobretudo de trabalhadores do setor.¹⁴

¹³ Nas razões recursais, a Uber do Brasil S.A noticia que em 2024 já haviam cerca de 10 mil processos em tramitação na Justiça do Trabalho envolvendo o tema reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas e plataformas digitais.

¹⁴ O *amicus curie* (amigo da corte) é um instituto jurídico que permite a um terceiro, com expertise ou interesse em uma determinada causa, intervir em um processo judicial para oferecer seu ponto de vista e informações relevantes para o julgamento. Essa intervenção, no entanto, não o torna parte do processo, mas sim um auxiliar do tribunal. Integram o rol de *amicus curie* do Tema 1.291, a Central Única dos Trabalhadores – CUT, Movimento Inovação Digital, Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia - AMOBITEC, Sindicato dos Permissionários de Táxis e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal, Sindicato dos Motoristas Autônomos de Transportes Privado Individual por Aplicativos no Distrito Federal - SINDMAAP-DF, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradorias do Trabalho, Associação Brasileira da Liberdade Econômica, Associação dos Trabalhadores por Aplicativo e Motociclistas do Distrito Federal e Entorno - ATAM-DF, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, 99 Tecnologia Ltda, Associação Brasileira de Condutores de Veículos Automotores – ABRAVA, Solidarity Center, AFL-CIO, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS/CUT, Sindicato dos Motoristas de Transporte Privado Individual de Passageiros por Aplicativos do Rio Grande do Sul - SIMTRAPILI – RS, Frente Ampla Democrática pelos Direitos Humanos - FADDH, União Federal, Sindicato de Motoristas de Transportes por Aplicativo do Estado do Pará - SINDTAPP, Sindicato dos Trabalhadores com Aplicativos de Transporte Terrestre Intermunicipal do Estado de São Paulo - STATTESP, Observatório Nacional de Segurança Viária, Instituto dos Advogados Previdenciários – Conselho Federal – IAPE, Ifood.com, Agência de Restaurantes Online S.A., Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), Força Sindical, Defensoria Pública da União, Sindicato dos Prestadores de Serviços por Meio de Apps e Software para Dispositivos

Enquanto o assunto aguarda a decisão do STF, os trabalhadores continuam atuando no mercado, atendendo os interesses do capital e do mercado, prestando serviços ininterruptos e vinculados à plataforma digital, alheios ao patamar constitucional de direitos fundamentais-sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo oferece uma análise aprofundada sobre a flexibilização e as iniciativas de supressão dos direitos sociais no contexto da Revolução Industrial, da globalização neoliberal e, mais recentemente, da Revolução 4.0 impulsionada pela inteligência artificial e pelas plataformas digitais.

Desde a origem dos direitos sociais como direitos humanos de segunda geração, até sua incorporação nas constituições modernas, fica evidente que esses direitos representam avanços essenciais para a dignidade do trabalhador.

Como se verifica, é fundamental reconhecer os direitos sociais como integrantes das limitações materiais arroladas no artigo 60 da Constituição Federal, de sorte que as expressões “direitos e garantias individuais” se referem aos “direitos fundamentais e sociais”, estando protegidos contra os atos do poder reformador (Congresso Nacional e Poder Executivo) de alteração constitucional, seja na condição de limites expressos, seja como limites implícitos.

Os limites expressos, também denominados de materiais, dizem respeito justamente às cláusulas pétreas, que impedem qualquer reforma constitucional tendente a suprimir ou modificar os direitos fundamentais. Como os direitos sociais integram os direitos fundamentais, é evidente que existe um limite material expresso que inviabiliza a afronta a estes direitos.

Portanto, partindo-se da premissa de que os direitos sociais têm a configuração de direitos fundamentais, e que a mais apurada interpretação do alcance dos *direitos e garantias individuais* mencionados no inciso IV do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal tende a abranger os direitos fundamentais, os direitos dos trabalhadores estão protegidos pelas chamadas “cláusulas pétreas”, através da limitação material ao poder de reforma

constitucional.

No entanto, o avanço do neoliberalismo, com sua ênfase na flexibilização, desregulamentação e na expansão do capital financeiro especulativo, tem promovido uma crescente precarização das condições de trabalho, especialmente com a ascensão das plataformas digitais e a chamada “Uberização”.

Essas novas formas ou modelos de trabalho, caracterizadas pela ausência de vínculo empregatício, pela desproteção social e pela intensificação da exploração, representam uma ameaça aos direitos sociais conquistados ao longo da história. A análise revela que a lógica do capital, ao se apropriar das tecnologias e do trabalho, busca maximizar lucros às custas da dignidade e dos direitos dos trabalhadores, configurando uma nova fase de dominação que desafia os princípios do Estado social e democrático de direito. Assim, é fundamental refletir sobre a necessidade de fortalecer a proteção dos direitos sociais frente às transformações tecnológicas e econômicas, garantindo que o avanço da inovação não seja utilizado como instrumento de precarização e exclusão social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Marina Gascón; MATIDA, Janaína. **Ferrajoli e a prova** – textos selecionados por Marina Gascón Abellán e Janaína Matida. São Paulo: Marcial Pons, 2025.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaios sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2005.

_____. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0.** São Paulo: Boitempo, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade a busca por segurança no mundo atual.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

_____. **Em busca da política.** Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo.** 1 ed. Ijuí: Unijuí, 1997.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. O Estado de Direito “Confrontado” pela “Revolução da Internet”? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** V. 13. N. 3. 2018. p. 876-903.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 14.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BRADFORD, Anu. **Imperios Digitales.** La batalla global por la tecnologia que marcará la geopolítica del futuro. Barcelona: Schakleton Books, 2024.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania.** 3.ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

CREMADES, Javier. **Micropoder:** a força do cidadão na era digital. Tradução de Edgard Charles. São Paulo: Editora Senac, 2009.

HOBSBAWM, Eric. **Era dos extremos:** o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

JUCÁ, Francisco Pedro. **A constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a hermenêutica das normas infraconstitucionais.** São Paulo: LTr, 1997.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda – inflação e**

deflação. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARÉCHAL, Jean-Paul. **Humanizar a economia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da economia política, Livro 1 – o processo de produção do capital**/ Karl Marx; edição Friedrich Engels; coordenação e revisão Paulo Singer; tradução Flávio R. Kothe, Regis Barbosa; introdução e nota bibliográfica Fernando Rugitsky. São Paulo: Ubu Editora, 2025.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

POCHMANN, Marcio. **O trabalho sob fogo cruzado: exclusão, desemprego e precarização no final do século**. São Paulo: Contexto, 2002.

POGLIA, Álvaro Luiz. **Elementos normativos transnacionais e de resistência para a regulação das plataformas digitais**. Caxias do Sul: Editora Instituto Trópicos, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário 1446336 RG/RJ – Rio de Janeiro – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Relator Min. Edson Fachin, julgamento em 1/3/2024, julgamento em 2/7/2024. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral13829/false>. Acesso em: 7 Set. 2025.

VECCHI, IPOJUCAN DEMÉTRIUS. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea: Os impactos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social**. Campinas: Editora Lacier, 2021.